



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079712-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ LIMA SOBRINHO, é agravado JOSE AZEVEDO BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.586

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079712-34.2025.8.26.0000

RELATOR: COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: FORO DE CAMPINAS

ORIGEM: 2ª. VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ LIMA SOBRINHO

AGRAVADOS: JOSÉ AZEVEDO BAPTISTA E ANA PAULA CALDEIRA

INTERESSADA: FAZENDA GALOPEIRA

JUIZ: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0027029-57.2012.8.26.0114

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Insurgência contra decisão que deferiu a produção de prova pericial. Inviabilidade. Hipótese não abrangida pelo rol do art. 1.015 do CPC. Aplicação da tese de taxatividade mitigada, conforme precedente do C. STJ, exige demonstração de urgência apta a tornar inútil o julgamento da questão em apelação, situação não configurada nos autos. Precedentes do Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 707/708 (autos originários), que, nos autos da ação de prestação de contas proposta por José Azevedo Baptista e Ana Paula Caldeira em face de José Lima Sobrinho, deferiu a produção de prova pericial e exibição de documentos.

Insurge-se o réu agravante sustenta a desnecessidade da referida prova pericial, tendo em vista que todas as contas do período em discussão já

foram objeto de análise judicial na ação monitória nº 0037430-23.2009.8.26.0114, transitada em julgado.

Alega o agravante que o requerente José Azevedo Baptista celebrou um instrumento de compromisso de venda e compra de imóvel, pelo qual se comprometeu a adquirir 25% da Fazenda Galopeira e um número correspondente de cabeças de gado, mas não adimpliu com as obrigações assumidas.

Em decorrência do inadimplemento, José Lima promoveu medidas judiciais para reaver os valores devidos, obtendo sentença favorável e definindo a obrigação líquida e exigível de Baptista.

Defende ainda que a prestação de contas já foi realizada nos autos, por meio da prova emprestada da ação monitória, em estrita observância ao art. 372 do CPC e ao princípio da economia processual, sendo desnecessária qualquer diligência adicional.

Afirma que José Baptista, ao impugnar genericamente a prestação de contas, incorreu em preclusão, nos termos do art. 550, §3º do CPC.

Argumenta que a decisão ora agravada, ao determinar a realização de prova pericial e expedição de ofícios para obtenção de informações sobre transações de gado no período de junho de 2005 a julho de 2007, incorre em evidente violação do princípio da coisa julgada, uma vez que tais questões já foram dirimidas pela sentença transitada na ação monitória.

Defende que José Baptista busca enriquecer-se ilicitamente ao pleitear valores referentes a gado que jamais lhe pertenceram.

Alega que a documentação juntada aos autos comprova que as cabeças de gado reivindicadas eram de propriedade exclusiva de José Lima, sem qualquer vinculação com Baptista, fato corroborado por registros fiscais e declarações no Imposto de Renda.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a realização da perícia e expedição dos ofícios e, ao final, pelo provimento, reconhecendo a impossibilidade de reanálise das contas já validadas por decisão transitada em julgado nos autos da ação monitória (fls. 01/14).

Recurso tempestivo e preparado (fls.803/804).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A análise deste recurso deve se ater ao conteúdo da decisão agravada, que versa exclusivamente sobre a produção de prova pericial.

Este recurso foi interposto contra r. decisão proferida à luz do Código de Processo Civil de 2015, porém a hipótese não se enquadra na casuística disciplinada no artigo 1.015 CPC.

O CPC/2015 trouxe rol expresso das decisões contra as quais é cabível o recurso de agravo de instrumento.

A r. decisão guerreada não se encontra dentre as hipóteses tratadas pelo legislador.

O artigo 1.015 do CPC dispõe que:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Insta salientar desde logo que, como regra, a decisão que versa sobre a produção de prova não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, por não constar expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, segundo voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi,

o rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520):

"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo".

Neste sentido, a jurisprudência sobre o assunto em voga no agravo:

*Locação de imóvel – Ação de despejo por falta de pagamento com reconvenção – Chaves entregues no curso do feito - **Decisão agravada que deferiu a produção de prova pericial para demonstração da existência de eventuais vícios construtivos – Matéria não constante no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil – Impossibilidade da mitigação da taxatividade – Agravo não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2317871-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024, original sem grifo)*

Logo, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como não se denota urgência na apreciação da matéria, conclui-se que o agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizara-se de meio processual inadequado para impugnar o referido decisum, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator